

80 ANOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – UMA HISTÓRIA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

80 YEARS OF LABOR COURT – A HISTORY OF SOCIAL RIGHTS PROTECTION

Ricardo Calcini*

Felipe Camargo de Araújo**

RESUMO: O aniversário da Justiça do Trabalho se confunde com décadas de história de lutas, reivindicações e, além de tudo, demonstrações de poder dos governos postos em cada época frente a essas reivindicações. Desde os movimentos grevistas ocorridos entre o final do século XIX e o início do século XX, culminando com a criação da Organização Internacional do Trabalho em 1919, a consolidação das leis trabalhistas como direitos sociais e fruto da necessidade da regulamentação das relações de trabalho se tornavam inevitáveis. Este artigo visa a trazer uma digressão histórica sobre as leis trabalhistas – desde a Constituição Federal de 1934, promulgada antes do advento da CLT, até a Constituição Federal de 1988, vigente até os dias de hoje.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça do Trabalho. Constituições Federais. CLT. Poder Judiciário Trabalhista.

ABSTRACT: The anniversary of the Labor Court is intertwined with decades of history encompassing struggles, claims and, above all, demonstrations of power posed by the governments in each period to respond to those claims. Once the strike movements took place, between the end of the 19th century and the beginning of the 20th century, which led to the creation of the International Labor Organization in 1919, the consolidation of the labor laws as social rights and as a result of the need to regulate labor relations became inevitable. This paper aims to bring a historical digression on labor laws - from the Federal Constitution of 1934, enacted prior to the advent of the Brazilian Consolidation of Labor Laws (CLT), to the Federal Constitution of 1988, in force until today.

KEYWORDS: Labor Court. Federal Constitutions. Brazilian Consolidation of Labor Laws (CLT). Labor Judiciary.

* Mestre em Direito pela PUC-SP; pós-graduado em Direito Processual Civil (EPM TJ/SP) e em Direito Social (Mackenzie); professor de Direito do Trabalho da FMU; professor convidado de cursos jurídicos e de pós-graduação (FADI, ESA, EPD, Damásio, IEPREV, Católica de SC, PUCPR, Ibmecc/RJ, USP/RP; coordenador trabalhista da Editora Mizuno; membro do Comitê Técnico da Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária; membro do IBDSCJ, do CEAPRO, da ABDPro, da CIELO LABORAL e do GETRAB/USP; autor de livros e artigos jurídicos.

** Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Escola Paulista de Direito; pós-graduando em Direito Previdenciário pela Escola Paulista de Direito.

1 – Introdução

A história do Direito do Trabalho se confunde com a história da proteção aos direitos sociais. Como um ente dos direitos humanos de segunda dimensão¹, o trabalho é um direito que compõe a dignidade da pessoa humana, bem como dele deriva demais direitos constitucionalmente, como a habitação e o lazer; afinal, como custear a habitação e o lazer senão por meio do trabalho?

Pode-se dizer, com toda certeza, que o direito ao trabalho é o mais importante entre todos os direitos, equiparando-se, inclusive, aos direitos à vida e à saúde. Relativismos à parte, retirar do ser humano o direito ao trabalho não é menos gravoso que lhe suprimir a própria vida ou sua saúde, na medida em que o trabalho envolve não apenas o auferimento de renda, mas o convívio em sociedade, o sentimento de utilidade, o exercício do sustento do lar, o ato de proporcionar felicidade à família e a si próprio, bem como a própria inserção dentro do contexto democrático capitalista.

A existência da Justiça do Trabalho, nesse contexto, simboliza a regulação do fomento e esse direito tão importante. Críticas existem – muitas delas, aliás, bem fundamentadas – à atuação da Justiça do Trabalho, mas não se pode negar que o cenário de regulação das relações do trabalho sem esse importantíssimo ramo do Poder Judiciário seria temerário, vislumbrando-se muito mais injustiças do que se pode verificar nos dias atuais. O aniversário de 80 anos da Justiça do Trabalho, por isso, é algo, sim, que deve ser comemorado, na medida em que, graças a ela, houve no Brasil uma evolução dos direitos humanos e sociais em velocidade muito superior a outros países em desenvolvimento que não contam com uma Justiça Especializada.

O presente artigo tem a finalidade de trazer um breve cenário acerca da evolução dos direitos sociais desde o nascimento da Justiça do Trabalho até os dias atuais. Para tal, se tomará como base todas as Constituições que vigoram

1 Costuma-se classificar os direitos fundamentais em gerações ou dimensões, sendo que os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais, realçando o princípio da liberdade. O primeiro documento que traz a instituição desses direitos é a Magna Carta de 1215, da Inglaterra, assinada pelo Rei “João Sem Terra”; os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas, acentuam o princípio da igualdade. Os principais documentos que representam essa geração são a Constituição de Weimar, da Alemanha, e o Tratado de Versalhes, ambos de 1919; os direitos de terceira geração materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade/fraternidade; os direitos de quarta geração, introduzidos pela globalização política, são formados pelos direitos à democracia, à informação, ao pluralismo e de normatização do patrimônio genético; os direitos de quinta geração representam o direito à paz.

desde o importante ano de 1934, quando nasceu a nova Constituição e, com ela, a Justiça do Trabalho, ainda braço do Poder Executivo.

No contexto da época, o famigerado período entre guerras, passando pelo Estado Novo autoritário, um ensaio de redemocratização, depois novo período autoritário até chegar o glorioso ano de 1988, quando houve a promulgação da Constituição da República vigente até os dias atuais, a qual consagrou o direito do trabalho como dos mais importantes direitos sociais a serem salvaguardados.

Portanto, o trabalho é um direito social, atualmente consagrado na Constituição de 1988, dentro do título alusivo aos direitos fundamentais (art. 6º, *caput*, da CR/88). Logo, o direito ao trabalho é um direito fundamental. Detém essa natureza, pois instrumentaliza a inserção do ser humano na sociedade, forjando seu caráter, dignificando-o. Nesse prumo, a doutrina assim leciona: “O Direito do Trabalho consiste em instrumento jurídico de promoção da dignidade humana na medida em que contribui para a afirmação da identidade individual do trabalhador, de sua emancipação coletiva, além de promover sua inclusão regulada e protegida no mercado de trabalho”².

2 – A conquista dos direitos sociais no Brasil

A Justiça do Trabalho nasce em 1934, contemplada pela Constituição que fora promulgada no mesmo ano. Aquela Constituição, de 16 de julho de 1934, traz em seu bojo a instrumentalização da proteção de direitos sociais, entre as quais se pode mencionar o direito de voto às mulheres (todavia, mantendo proibição do voto aos mendigos e analfabetos); a criação da Justiça Eleitoral e da própria Justiça do Trabalho; a criação de leis trabalhistas, instituindo jornada de trabalho de oito horas diárias, repouso semanal e férias remuneradas; o mandado de segurança e a ação popular.

Não era nova, entretanto, a positivação de órgãos de proteção em âmbito trabalhista, os quais já vinham sendo colocados em pauta e aprovados desde os Tribunais Rurais idealizados pelo então presidente Washington Luís, em 1922, bem como a criação de um órgão de abrangência nacional idealizado pelo presidente Artur Bernardes, qual seja, o Conselho Nacional do Trabalho. Em 1932, anteriormente à promulgação da Constituição, já foram criadas as Comissões Mistas de Conciliação, as quais seriam em pouco tempo substituídas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento.

2 DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 79, n. 2, abr./jun. 2013, p. 199.

DOCTRINA

A Justiça do Trabalho no Brasil passou por cinco fases de implementação: período anterior à institucionalização (quando não havia órgãos especializados em questões trabalhistas); a fase de institucionalização (criação dos primeiros órgãos trabalhistas antes da Constituição de 1934); a fase de constitucionalização (como advento da Constituição de 1934); a fase de consolidação (após 1941, com a regulamentação da Justiça do Trabalho); e a fase de ampliação (após a Emenda nº 45/04)³.

O art. 122 da Constituição Federal de 1934 instituiu a criação da Justiça do Trabalho, a qual veio a ser regulamentada apenas em 1941. Por isso, celebra-se o aniversário de 80 anos de nossa Especializada neste 2021, e não da Carta Magna vigente à época. É fundamental, contudo, entender sob quais preceitos a idealização da Justiça do Trabalho foi concebida, cuja resposta se encontra nos princípios constitucionais de proteção aos direitos sociais, os quais eram tão reivindicados à época da guerra civil brasileira.

Sobre a necessidade de tribunais específicos à questão trabalhista, importante trazer as seguintes considerações:

“Relativamente aos tribunais do trabalho, geralmente instituídos para solução dos litígios individuais e dos coletivos de direito, a 4ª Conferência dos Estados da América Membros da OIT (Montevideu, 1949) aprovou resolução da qual destacamos as seguintes disposições: a) os tribunais do trabalho deveriam ter caráter permanente, funcionando com inteira independência em relação ao Poder Executivo (item 2); b) os tribunais colegiados, constituídos à base de representação de interesses, deveriam ter representantes de empregados e de trabalhadores (item 4); c) sempre que possível, deveriam ser criados tribunais superiores do trabalho para os recursos das decisões de primeira instância (item 7); d) os tribunais do trabalho deveriam ser privativamente competentes para conhecer dos conflitos relativos à interpretação ou aplicação dos contratos individuais do trabalho, das convenções ou contratos coletivos e da legislação social (item 8); e) os tribunais do trabalho não deveriam conhecer de conflito sobre a interpretação ou aplicação de convenções ou contratos coletivos que estipulem procedimentos especiais para solucionar as controvérsias, salvo se os procedimentos não tiverem caráter final (item 9); f) os tribunais do trabalho deveriam esforçar-se para solucionar os conflitos jurídicos do trabalho por mediação e conciliação, antes de decidi-los por sentença ou acórdão (item 10); g) deveriam simplificar-

3 LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. *Lições de direito processual do trabalho: teoria e prática*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017.

se ao máximo as formalidades do processo e adotar-se medidas para acelerar sua tramitação. As regras do processo comum não deveriam aplicar-se aos tribunais do trabalho, salvo quando compatíveis com as normas destes e a natureza especial, simples e expedita dos seus procedimentos, devendo, em todos os casos, assegurar-se o direito de defesa (item 14); h) os serviços dos tribunais do trabalho deveriam ser gratuitos (item 18); i) os trabalhadores deveriam ser protegidos contra qualquer ato de discriminação no emprego tendentes a impedir-lhes que recorram aos tribunais do trabalho, prestem depoimentos como testemunhas ou peritos e, ainda, que integrem, como membros, esses tribunais (item 19); j) devem criar-se organismos especiais de assistência judicial para a prestação de serviços gratuitos aos interessados perante os tribunais do trabalho (item 20).⁴

Um dos aspectos mais curiosos sobre a Constituição de 1934 era a gama de atribuições legislativas atribuídas à União, muito mais abrangentes do que aquelas atribuídas ao próprio Poder Legislativo. Entre as atribuições destinadas exclusivamente à União, como não poderia deixar de ser, encontrava-se a de legislar, com exclusividade, sobre normas gerais do trabalho, consoante art. 5º, XIX, i.

A elevação do direito ao trabalho como direito social encontrava-se evidenciada pela redação do art. 113 daquela Constituição, a qual trazia o rol de direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, equivalente ao atual art. 5º da Constituição de 1988. O direito ao trabalho vinha previsto no item 34 daquela normativa: “A todos cabe o direito de prover à própria subsistência e à de sua família, mediante trabalho honesto. O Poder Público deve amparar, na forma da lei, os que estejam em indigência”.

O texto destacado evidencia o trabalho como fonte de subsistência a uma pessoa e à sua família, e a instituição da Justiça do Trabalho na mesma normativa deixava clara a intenção do governo da época em evocar ao Poder Executivo o controle das relações de trabalho. Mais que isso, o mesmo texto supramencionado trazia os primeiros embriões da assistência social, ao prever que o Poder Público deveria amparar pessoas em situação de indigência.

Entretanto, a Constituição de 1934 e sua evidente preocupação com a proteção dos direitos sociais – ou direitos humanos de segunda dimensão – não pode ser compreendida como um fenômeno fruto da ideia repentina do governo

4 SÚSSEKIND, Arnaldo. Tribunais do trabalho no direito comparado e no Brasil. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 65, n. 1, out./dez. 1999.

empossado à época, nem mesmo como uma benevolência concedida por mera liberalidade a uma classe trabalhadora. A criação da Justiça do Trabalho, bem como a própria proteção ao trabalho, é fruto de diversas manifestações realizadas em prol de melhoria das condições de trabalho impostas no pós-Revolução Industrial, bem como a todos os movimentos grevistas, organizações sindicais e primeiras tentativas de positivação de normativas trabalhistas na virada do século XIX para o século XX.

Não se pode olvidar, ainda, o cenário internacional que se apresentava à época no que concerne a questão da evolução dos direitos relacionados ao trabalho. Em 1919, fora criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio da Conferência da Paz. Dessa forma, o mundo não poderia mais fechar os olhos às inúmeras reivindicações por melhores condições de trabalho e leis de proteção ao trabalhador.

Os direitos decorrentes de acidentes de trabalho foram inicialmente regulamentados em 1919, mediante a Comissão de Legislação Social, órgão da Câmara dos Deputados criado no ano anterior. Finalmente, a promulgação da lei “Eloy Chaves”, em 1923, criou as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) para trabalhadores do setor de ferro, o que se pode chamar de embrião previdenciário no Brasil.

Dessa forma, a necessidade de regulamentação de leis sobre o trabalho é fruto de uma série de acontecimentos desde a virada do século XIX para o século XX, fruto de movimentos e greves em todo o mundo os quais trouxeram à tona a necessidade de se regulamentar aquilo que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) viria a chamar de “trabalho decente”⁵. No Brasil, a necessidade de regulamentar os compromissos assumidos em tratados internacionais e os movimentos de reivindicação internos contra o trabalho exaustivo e insalubre forçaram o poder público a positivar questões relacionadas ao direito do trabalho e à previdência, o que viria culminar com a ascensão do trabalho à condição de direito social na Constituição Federal de 1934 e, mais tarde, à regulamentação da Justiça do Trabalho e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Todo esse contexto, portanto, é fundamental para esclarecer que a história do Direito do Trabalho no Brasil não começa com a consolidação das leis trabalhistas na CLT, sendo ela fruto de décadas de reivindicações e normatizações preliminares, as quais serviriam de arcabouço ao que é hoje reconhecidamente

5 Logo, o labor deve ser visto como meio de colaboração, livre e eficaz, na produção de riquezas, sendo esse valor reafirmado na Declaração da Filadélfia, de 1944, parte anexa da constituição da OIT, organização qualificada como consciência social da humanidade (por estabelecer padrões mínimos de trabalho digno e decente).

um dos maiores sistemas de proteção ao trabalhador no mundo, frise-se, com todas as críticas que o sistema possa fazer jus.

3 – O retrocesso democrático do Estado Novo e a Constituição de 1937

A decisão tomada em 1934 pela criação da Justiça do Trabalho foi mantida em 1937, quando da outorga da nova Constituição. Em 1939, o supramencionado Conselho Nacional do Trabalho (CNT) foi convertido no Tribunal Superior da Justiça do Trabalho, por meio do Decreto-Lei nº 1.237, não obstante a regulamentação da Justiça do Trabalho ocorreria apenas dois anos mais tarde.

Ressalvados os aspectos antidemocráticos (e até totalitários) da Constituição de 1937, a diretriz normativa então vigente passou a considerar o trabalho como “dever social”, mantendo-se as previsões da Constituição anterior sobre os direitos de liberdade do trabalho como direito fundamental às condições de subsistência:

“Art. 136. O trabalho é um dever social. O trabalho intelectual, técnico e manual tem direito a proteção e solícitude especiais do Estado. A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e este, como meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa.”

Interessante notar que, entre os direitos constitucionais suprimidos por conta de declaração de estado de guerra em 1942, entraram todas as disposições acerca da proteção do trabalho do art. 137, como, por exemplo, a limitação de jornada, salário-mínimo, trabalho noturno, proibição do trabalho infantil, repouso semanal, etc., os quais voltariam a vigor, com ainda mais força, um ano mais tarde após a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho em 1º de maio de 1943.

Em novembro de 1942, foi apresentado o anteprojeto da CLT, publicado no Diário Oficial para receber sugestões. Após estudar o projeto, Getúlio Vargas deu-o aos coautores, nomeando-os para examinar as sugestões e redigir o projeto final, assinado em 1º de maio de 1943.

Dois fatores tornaram a CLT um então “código” de vanguarda para a época em que foi instituída: a ebulição dos movimentos sindicais dos operários na cidade de São Paulo, inspirados pelos imigrantes anarquistas vindos da Itália; e o fato do Brasil ser, à época, um país predominantemente agrário. De acordo com especialistas em Direito do Trabalho, o “código” foi visionário ao

antecipar a urbanização do país, tendo em vista que a maioria das normativas davam conta de reações referentes ao homem do campo.

Dessarte, em que se pese a retirada de alguns direitos trabalhistas por conta do estado de declaração de guerra, a Constituição de 1937 não representou, em si, qualquer retrocesso na conquista de direitos trabalhistas. Muito pelo contrário, serviu de supedâneo constitucional à CLT, muito embora trata-se de um texto que deixa poucas saudades no imaginário democrático.

Curiosa, portanto, a simetria invertida entre a outorga de uma Constituição totalitária, chegando a flertar até com o fascismo de Mussolini, e a afirmação dos direitos trabalhistas consagrados pela Constituição de 1934, renovados e fortalecidos pela nova Carta Magna. Logo, é possível estabelecer que o direito do trabalho se torna mais forte na medida em que o Estado centraliza em suas mãos a maior parte dos poderes, seja por ser uma sanha populista dos líderes, seja por ser uma relação natural de causalidade que o direito do trabalho mais forte possui com modelo de Estado mais intervencionista, nada obstante a contrariedade da Constituição de 1937 ao direito à greve, por considerá-la subversiva dentro do contexto histórico que se apresentava à época.

Nos exatos termos do art. 139 da Constituição Federal de 1937:

“Art. 139. Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum.

A greve e o *lock-out* são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.”

No contexto da época, é certo que a Justiça do Trabalho operava ainda como um órgão do Poder Executivo, destinando-se a dirimir conflitos individuais e coletivos. Foi somente mais tarde que a Justiça do Trabalho viria a se tornar um braço do Poder Judiciário, por meio da promulgação de nova Constituição Federal.

4 – Uma nova Constituição e o fortalecimento do Direito do Trabalho

A Constituição Federal de 1946, promulgada durante o governo de Eurico Gaspar Dutra, foi inovadora ao retirar a Justiça do Trabalho dos braços do Poder Executivo e incorporá-la ao Poder Judiciário. Na prática, desincorporar a Jus-

DOCTRINA

tiça do Trabalho do Poder Executivo significava conferir ao Poder Legislativo a iniciativa de criar leis trabalhistas, bem como retirar do Poder Executivo o controle total sobre a regulamentação das leis trabalhistas.

A Constituição de 1946, dessa forma, significava um novo sopro de democracia no Brasil, após mais de oito anos de ditadura que se estabeleceram no país, disfarçados de extremo paternalismo e populismo getulistas. Talvez esse período tenha sido mais autoritário e mais segregacionista em termos de direitos humanos que a ditadura que viria duas décadas à frente, sendo a promulgação da CLT um dos fatos que colocam Vargas no imaginário popular não como um ditador, mas como um benfeitor da classe trabalhadora.

Retomando-se os princípios da Constituição de 1934, a Carta de 1946 recolocava o direito ao trabalho como direito social de primeira importância:

“Art. 145. A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Parágrafo único – A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social.”

Estavam conciliados, assim, a livre-iniciativa – ordem capitalista – e a asseguarção do trabalho que permitisse a existência digna como obrigação social, em vez de dever social como descrito na Constituição anterior, dado que naquela oportunidade a prioridade era a segurança nacional e, posteriormente, a prioridade era retomar a ordem democrática após período conturbado de ditadura e da Segunda Guerra Mundial. O direito à greve voltado a ser constitucionalmente reconhecido, bem como a livre associação sindical e a vedação de qualquer diferença salarial em decorrência de sexo, nacionalidade ou estado civil. Aos trabalhadores apenados por greves consideradas ilegais em decorrência da Constituição anterior era finalmente concedida a merecida anistia.

A Constituição de 1946 assim estabelecia a Justiça do Trabalho:

“Art. 122. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I – Tribunal Superior do Trabalho;

II – Tribunais Regionais do Trabalho;

III – Juntas ou Juizes de Conciliação e Julgamento.”

Os acidentes do trabalho, entretanto, permaneciam como competência da Justiça Comum, circunstância que permaneceu ainda por muitas décadas até a

absorção de competência pela Justiça do Trabalho, por intermédio da Emenda Constitucional nº 45/04 na vigência da CF/88.

O livre-exercício do trabalho, ainda, fazia parte do rol de direitos e garantias fundamentais do § 14 do art. 141 da Constituição: “§ 14. É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer”.

Verifica-se, portanto, que a Constituição Federal de 1946 significou uma retomada das leis trabalhistas como direitos sociais dentro de um espectro democrático, representando, ainda, uma inovação no sentido de finalmente reconhecer a Justiça do Trabalho como pertencente à ordem do Poder Judiciário brasileiro, e não mais como um braço do Poder Executivo. Nem mesmo o retorno de Vargas ao poder, em 1951, significou qualquer retrocesso democrático ou tentativa de reincorporação da Justiça do Trabalho aos braços do Poder Executivo. A diagramação da Justiça do Trabalho feita pela Constituição Federal de 1946, assim permanecendo por muitos anos até os dias de hoje, não obstante a CLT tenha passado por uma série de reformas – a última, Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).

5 – A primeira Constituição do Regime Militar

Em 1967, veio à tona nova Constituição, já na vigência do regime militar inaugurado em 1964, a qual manteve intactos os direitos trabalhistas previstos na Constituição anterior.

O art. 150 dessa Carta Magna relacionava os direitos e garantias fundamentais do cidadão, entre eles, o de livre-exercício da profissão. A Justiça do Trabalho permanecia com a diagramação estabelecida pela Constituição anterior, o que denota uma iniciativa, *a priori*, de manter as disciplinas trabalhistas anteriores em que pese ter sobrevivido novo ordenamento constitucional.

A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, não modificou a estrutura da Justiça do Trabalho, tampouco restringiu direitos trabalhistas previstos na Constituição de 1967. O direito à greve permanecia garantido, com exceção aos trabalhadores dos serviços públicos e serviços essenciais. Na prática, entretanto, a vedação de greve aos serviços essenciais representava, em realidade, uma significativa violação no direito à greve, na medida em que conferia ao Poder Público a prerrogativa de definir quais atividades eram essenciais e, conseqüentemente, quais setores não teriam o direito de greve. Tratava-se de grave repressão a esse direito.

A ascensão final e definitiva do direito do trabalho como direito social fundamental viria apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual fez questão de posicionar as normativas referentes ao trabalho logo após os direitos e garantias fundamentais⁶.

6 – A Constituição de 1988 e a valorização do trabalho e a proibição do retrocesso social

A “Constituição Cidadã” foi aquela que elevou o direito ao trabalho ao maior patamar de sua história. Dentre os muitos avanços propostos pela Constituição Cidadã, como foi denominada, destaca-se a proteção contra a despedida arbitrária, ou sem justa causa; piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho prestado; licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias, licença-paternidade; irredutibilidade salarial e limitação da jornada de trabalho para oito horas diárias e 44 semanais. Destaque-se, ainda, a proibição de qualquer discriminação quanto a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência.

O art. 7º da Constituição vigente é um símbolo de mais de um século de lutas e reivindicações, mas não se pode olvidar o artigo anterior, o qual consagrava o trabalho como direito a ser salvaguardado pelo Estado em grau de igualdade com tantos outros direitos:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Mais importante é afirmar que a Constituição de 1988 representava a volta definitiva da democracia no Brasil. Os constituintes da época até hoje sofrem as críticas por terem positivado texto constitucional tão amplo, mas é justo trazer à tona o contexto da época imediatamente anterior à sua existência, em que imperava a violação de direitos e garantias fundamentais e praticamente nenhuma segurança jurídica. Razoável que o legislador constituinte procurasse garantir que nenhum direito fundamental ficaria ausente do novo texto.

6 A Constituição Federal de 1988, que hoje vigora, ao incorporar direitos trabalhistas essenciais, inéditos à época no texto constitucional e já incorporados definitivamente ao cotidiano das relações formais de trabalho, cumpriu com seu mister de assegurar aos brasileiros direitos sociais essenciais ao exercício da cidadania. A palavra “trabalho”, que na concepção antiga tinha o sentido de sofrimento e esforço, ganhou, assim, uma roupagem social, relacionada ao conceito de dignidade da pessoa humana.

DOCTRINA

O art. 7º, nessa toada, vinha como a garantia de direitos trabalhistas mínimos, os quais não poderiam ser alterados pela lei, mas apenas por emenda constitucional. Seus quase 30 incisos estabelecem os patamares mínimos de direitos a serem garantidos aos trabalhadores, sejam eles urbanos ou trabalhadores rurais. Os mais críticos culpam o art. 7º por um “engessamento” das leis trabalhistas no Brasil, dificultando sua modernização e ante as novas formas de trabalho, globalização e chegada da internet. Em resposta a essa crítica, muitos citam o art. 7º como a mais nobre garantia de que direitos trabalhistas não serão suprimidos ou flexibilizados como pretexto a prejudicar trabalhadores em detrimento de favorecer o poder econômico.

O princípio da proibição do retrocesso social⁷ guarda estreita vinculação com a segurança jurídica, com a dignidade da pessoa humana, com o Estado Democrático de Direito, com os direitos fundamentais e com a ordem jurídica. Manifesta-se, expressamente, na proteção ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e ao direito adquirido, nos limites materiais impostos ao Poder constituinte reformador, mas não se limita a tais institutos.

A respeito de tal princípio, de se citar balizada doutrina acerca do tema:

“(...) quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana.”⁸

Claro está, portanto, que o princípio do não retrocesso social “é a vedação ao legislador de suprimir arbitrariamente a disciplina constitucional

7 Segundo o efeito “cliquet”, mais conhecido como princípio da proibição de retrocesso, é inconstitucional qualquer medida tendente a revogar os direitos sociais já regulamentados, sem a criação de outros meios alternativos capazes de compensar a anulação desses benefícios, ou seja, o nível de proteção de um direito fundamental não pode retroagir para menos. O direito pode ser até modificado, mas nunca ter sua proteção diminuída. Esse princípio é aplicável, especialmente, aos direitos sociais. Mas também pode ser aplicado aos direitos individuais, inclusive àqueles fora do rol do art. 5º da CRFB.

8 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 338 e 339.

ou infraconstitucional de um direito fundamental social⁹. Os direitos sociais já realizados e efetivados por intermédio de medidas legislativas devem se considerar constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estatais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, anulem, revoguem ou aniquilem pura e simplesmente esse núcleo essencial¹⁰. Logo, o princípio constitucional do não retrocesso, no âmbito do Direito brasileiro, está implícito na Constituição Federal de 1988, e decorre do princípio do Estado Democrático e Social de Direito, do princípio da dignidade da pessoa humana, do princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, da segurança jurídica e da proteção da confiança, entre outros¹¹.

Trata-se, portanto, de vedação dirigida ao legislador de subtrair da norma de direito social o grau de concretização já alcançado em prejuízo a sua exequibilidade. Haverá retrocesso social quando o legislador, por meio de conduta comissiva, retornar ao estado de omissão legislativa ou reduzir o grau de concretização de um direito social. Também deve orientar o Poder Judiciário na aplicação da lei e na consequente formação de jurisprudência.

A consolidação da Justiça do Trabalho e sua colocação nos moldes em que a conhecemos atualmente foi firmada pela atual Constituição da República Federativa Brasileira, sendo que ainda houve a justa adequação de sua competência material por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a qual, acertadamente, colocou sob a competência da Justiça do Trabalho as questões referentes a acidentes do trabalho e indenização por danos morais decorrentes de relações do trabalho¹².

9 CUNHA, Jarbas Ricardo Almeida. O princípio da proibição do retrocesso social como norte para o desenvolvimento do direito à saúde no Brasil. *Revista Crítica de Direito*, n. 2, v. 48.

10 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 340.

11 SARLET, Ingo Wolfgang. O Estado social de direito, a proibição de retrocesso e a garantia fundamental da propriedade. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 9, mar./maio 2007.

12 Nos termos do novo inciso VI acrescido ao art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido (Súmula nº 392 do TST). No mesmo sentido, aliás, é o teor da Súmula Vinculante nº 22 do STF: “A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04”.

7 – Conclusão

A história do direito ao trabalho e do Direito do Trabalho nada mais é que a história de conquistas de direitos sociais, fruto de muitas reivindicações de trabalhadores submetidos a jornadas exaustivas e a condições insalubres e indignas de trabalho.

Muito ocorreu antes da promulgação da Constituição de 1934 e da própria edição da CLT. Mas não há dúvidas que 1934 foi um marco histórico fundamental para o Direito do Trabalho, e que 1941 foi o marco da Justiça do Trabalho como importante braço do Poder Judiciário, cujo papel em regulamentar e trazer justiça às relações de trabalho é inegável.

Talvez nenhum outro órgão do Poder Judiciário ainda sofra tantas críticas como a Justiça do Trabalho, a maioria delas voltada ao alegado certo paternalismo e protecionismo dos Magistrados Trabalhistas. Mas é provável que nenhum outro órgão do Poder Judiciário tenha exposto a nu o contrato social como a Justiça do Trabalho, colocando frente a frente empregador e empregado, empregador e sindicato, Ministério Público do Trabalho e empregador, tudo a fim de trazer soluções às mais diversas mazelas pertinentes às relações de trabalho.

Por mais controversa que possa parecer, a Justiça do Trabalho é a mais necessária e a mais fundamental entre todos os ramos do Poder Judiciário, pois sem ela não se pode falar em equânime distribuição de justiça.

8 – Referências bibliográficas

BRASIL. Decreto nº 1.237, de 2 de maio de 1939. Organiza a Justiça do Trabalho. *Diário Oficial da União*, 2 mai. 1939.

BRASIL. Decreto nº 16.027, de 30 de abril de 1923. Cria o Conselho Nacional do Trabalho. *Diário Oficial da União*, 10 maio 1923.

BRASIL. Decreto nº 21.396, de 12 de maio de 1932. Institui Comissões Mistas de Conciliação e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 16 mai. 1932.

BRASIL. Decreto nº 22.132, de 25 de novembro de 1932. Institui Juntas de Conciliação e Julgamento e regulamenta as suas funções. *Diário Oficial da União*, 25 nov. 1932.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. *Comentários à reforma trabalhista*. São Paulo: Método, 2017.

CUNHA, Jarbas Ricardo Almeida. O princípio da proibição do retrocesso social como norte para o desenvolvimento do direito à saúde no Brasil. *Revista Crítica de Direito*, n. 2, v. 48.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018.

DOUTRINA

DELGADO, Mauricio Godinho. *Direito coletivo do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr., 2017. v. 1.

DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. Os direitos socio-trabalhistas como dimensão dos direitos humanos. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 79, n. 2, abr./jun. 2013.

GOMES, Angela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da (Org.). *A Justiça do Trabalho e sua história: os direitos dos trabalhadores no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. *Lições de direito processual do trabalho: teoria e prática*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. O Estado social de direito, a proibição de retrocesso e a garantia fundamental da propriedade. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 9, mar./maio 2007.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Tribunais do trabalho no direito comparado e no Brasil. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 65, n. 1, out./dez. 1999.

Recebido em: 12/04/2021

Aprovado em: 11/04/2021